



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4600/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Serra Grande/PB

Exercício: 2015

Responsáveis: Jairo Halley de Moura Cruz

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de Gestão do então **Prefeito Sr.** Jairo Halley de Moura Cruz, relativas ao exercício de **2.015**. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL – TC 00055/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE/PB, **Sr. Jairo Halley de Moura Cruz**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4600/16

ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.

- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Prefeito Sr. Jairo Halley de Moura Cruz**, relativas ao exercício de 2.015.

- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Jairo Halley de Moura Cruz**, no valor de **R\$ 4.000,00(quatro mil reais), correspondente a 84,64 UFR/PB**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

- IV. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Serra Grande/PB** no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

Seção 1.01 TCE – Plenário Ministro João Agripino

(a) João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018.

Mfa



RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 04600/16** trata da análise das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Jairo Halley de Moura Cruz**, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Serra Grande/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, emitiu relatório (fls. 413/435), constatando, sumariamente que:

- a.** o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 217/2.014, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 16.899.260,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 8.449.630,00);
- b.** a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 10.725.475,22 representando 63,47% da sua previsão;
- c.** a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 11.339.257,46, atingindo 67,10% da sua fixação;
- d.** os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 452.605,62, correspondendo a 3,99% da Despesa Orçamentária e o seu acompanhamento para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4600/16

- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **66,80%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **27,29%** e **22,29%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- h. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 81,72% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, entretanto, limitou-se ao estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I(7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior);
- i. não foi realizada diligência *in loco* no referido município, com relação ao exercício de 2.014;
- j. o exercício em análise apresentou apenas um registro de denúncia que encontra-se anexada aos presentes autos(TC Nº 01582/15, conforme o TRAMITA.

A Auditoria, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, entendeu remanescer as irregularidades a seguir relacionadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4600/16

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 613.82,24;
2. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 33.047,46;
3. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, a seguir discriminadas:
 - i. **R\$ 76.973,68** – pagamento a Premoldados Comércio e Serviços Ltda, relativo a 3ª medição da construção de 12 unidades habitacionais(contrato de repasse nº 0211209-65 firmado entre o referido Município e o Ministério das Cidades)
 - ii. **R\$ 75.000,00** – **pagamentos a Bandas Musicais** via CAIXA/TESOURARIA
 - iii. **R\$ 2.826,35** – pagamento a Mauricélio Costa(aquisição de materiais de manutenção para o SAMU);
 - iv. **R\$ 38.716,91** - diversos pagamento de RESTOS A PAGAR(aquisição de medicamentos não registrados no sistema HORUS, sendo R\$ 22.395,12 pagos via Banco e R\$ 16.321,79 via Caixa/Tesouraria;



4. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 131.190,99

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 0949/17, de lavra do Procurador, **Manoel Antônio dos Santos Neto**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Grande, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativas ao exercício de 2015, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, então Prefeito de Serra Grande, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- ✓ APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS ao Prefeito Municipal, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, III da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
- ✓ IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, nos valores consignados pelo órgão de auditoria, em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$131.190,99);
- ✓ COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4600/16

- ✓ RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Serra Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Posteriormente a emissão de parecer do MPE o presente processo retornou à auditoria para reexame, notadamente no que se refere ao saldo a descoberto. Após proceder ao reexame o referido órgão técnico concluiu(fl. 809), desta feita, apontado como disponibilidades financeiras não comprovadas o valor de R\$ 7.802,41.

Ao tomar conhecimento do resultado do reexame efetuado pela auditoria, o gestor encaminhou a este Tribunal o documento nº 80867/17 no qual comprova o recolhimento do valor de R\$ 7.802,41, relativo as disponibilidades financeiras não comprovadas.

Foram feitas as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.

1. **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 613.82,24** - denotando assim o não comprometimento da administração municipal com o



princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável.

Sabe-se que o orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi observado pelo então Gestor, merecendo aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTEC/PB e recomendação. Ressaltando-se que o exercício em questão não se trata de último ano da gestão do mencionado Prefeito.

- 2. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 33.047,46** – segundo o órgão de instrução as obrigações previdenciárias foram quase sempre repassadas ao órgão previdenciário após vencimento, acarretando incidência de juros e multas, onerando, assim desnecessariamente os cofres do ente no montante de R\$ 33.047,46.

Com relação a essa irregularidade, como bem frisou o MPE, no Parecer constante do Processo TC Nº 04369/16:

“A Auditoria aponta que a Prefeitura realizou despesa cujo objeto refere-se a pagamentos de juros e multas pelo recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e empregados ao INSS, de competência de alguns meses do exercício de 2015, acarretando prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4600/16

Em relação à temática, cumpre destacar o teor do artigo 41 da Lei nº 8.212/91, que foi revogado em 2009:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. **(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008 e pela Lei nº 11.941, de 2009).**

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari no livro Manual de Direito Previdenciário, 16 ed, 2014 explicam a referida revogação nos seguintes termos:

Houve a revogação do art. 41 da Lei n. 8.212/91 pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, de modo que não subsiste a responsabilidade do dirigente de órgão ou entidade pública em relação à multa aplicada por infração aos dispositivos relativos ao custeio da Seguridade Social, para atender a diretriz do Supremo Tribunal Federal, reforçada pela Advocacia Geral da União – AGU, através do Parecer AGU– AC n. 16, de 12.7.2004. Referido Parecer, resumidamente, firma entendimento no sentido de que as multas previstas em lei são aplicáveis aos estados e municípios e que o favorecimento desses entes, pela exclusão de penalidades, caracterizaria desvio de poder e por consequência, com base neste artigo, o dirigente responderia por tal multa. Esta revogação se faz necessária, ainda, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4600/16

harmonizar a legislação previdenciária à legislação relativa aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Não há previsão no ordenamento jurídico para a imputação ao gestor do valor do prejuízo ocasionado pelo pagamento em atraso das contribuições previdenciárias. Com base nessa lógica, descabe a imputação dos valores pagos ao gestor responsável. No entanto, entendo cabível a imposição de multa(nos termos da LOTCE/PB).

3. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, a seguir discriminadas:

- a. **R\$ 76.973,68 – pagamento a Premoldados Comércio e Serviços Ltda, relativo a 3ª medição da construção de 12 unidades habitacionais(contrato de repasse nº 0211209-65 firmado entre o referido Município e o Ministério das Cidades) e R\$ 75.000,00 – pagamentos a Bandas Musicais** - a Auditoria considerou como irregulares tais pagamentos, em virtude de haverem sido realizados via CAIXA/TESOURARIA, não tendo questionado no entanto, a execução dos serviços, ensejando tal fato aplicação de multa, recomendação e não devolução aos cofres do município, pois, como bem alega a defesa:

“Imputar ao gestor o débito pelo pagamento de despesa realizado via tesouraria, quando a despesa ocorreu verdadeiramente e pode ser comprovada por toda a população de Serra Grande, como também, adeptos



daqueles festejos, sem qualquer indício de desvio ou irregularidade na aplicação dos recursos, causaria a administração pública o enriquecimento ilícito, prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro que defende que ninguém pode enriquecer-se à custa de outrem, e também a administração não deve se enriquecer sem fundamento jurídico à custa de particulares.

A jurisprudência é pacífica no sentido da impossibilidade de devolução dos valores ao erário público ante a comprovação dos serviços prestados, sendo o ressarcimento indevido considerado como enriquecimento ilícito da administração pública”.

- b. **R\$ 2.826,35 – pagamento a Mauricélio Costa(aquisição de materiais de manutenção para o SAMU)**- para apontar esta irregularidade a auditoria tomou por base o DOC TC Nº 47950/15, obtido durante “inspeção in loco”, onde uma servidora afirma que desde fevereiro de 2.014 a fevereiro de 2.015, não houve qualquer reforma, ampliação ou melhoria no citado prédio. Já a defesa contesta tal documento, afirmando que a servidora encontrava-se de licença maternidade quando da execução dos serviços e solicita que seja ouvido outros servidores que se encontravam trabalhando no período da reforma, apresentando ainda, um Relatório de Execução dos Serviços, assinado pelo engenheiro do citado município Sr. Wendyson Gomes Ferreira, acompanhado da Nota Fiscal 4001 de aquisições dos materiais que não foi aceita pela auditoria, em virtude de constata-se que não houve atesto de recebimento dos materiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4600/16

Diante da existência de divergências entre as afirmações de dois servidores e não tendo sido ouvido outros servidores, não há como imputar tal valor.

- c. **R\$ 38.716,91** - diversos pagamentos de RESTOS A PAGAR de 2.014 e pagamentos de 2.015, sendo R\$ 22.395,12 pagos via Banco e R\$ 16.321,79 via Caixa/Tesouraria, por aquisição de medicamentos não registrados no sistema HORUS (Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica) e faltando em algumas das Notas Fiscais o atesto de recebimento.

Com relação a esta irregularidade a auditoria informa que os documentos apresentados pela defesa (fls. 613/630), mostram que foram lançados no sistema HORUS e que as Notas Fiscais (fls. 982/912), apresentam atesto de recebimentos, todavia, não foram acatados pelo citado órgão técnico, por não conferirem com as evidências encontradas, por ocasião da diligência in loco e registrada no Processo TC Nº 01582(anexado a esta PCA).

Verifica-se após análise de defesa da PCA, que do total de R\$ 38.716,91, que não havia no momento da diligência in loco, registro no sistema Horus, bem como atesto de recebimento nas Notas Fiscais, restaram, segundo a auditoria, apenas R\$ 6.734,06 referentes as Notas Fiscais nºs 7321, 7323, 7397, 7439, 7443, 7451 e 7334, que segundo a defesa não foram lançadas por trazer na descrição itens não cadastrados no sistema HORUS e o mesmo só aceita a Nota Fiscal lançada na sua totalidade, merecendo tal fato, aplicação de multa e recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4600/16

4. **Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 131.190,99** – após análise da defesa, das disponibilidades (dezembro/2.014 e 10 de fevereiro de 2.015), das receitas arrecadas e despesas realizadas, no período de 01 de janeiro a 10 de fevereiro de 2.015, a auditoria informou o seguinte resultado:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(A) Disponibilidades – Dez/2.014	877.361,12
(B) Receitas do período 01/01 a 10/02/2.015	2.012.216,36
C = (A + B) DISPONIBILIDADE DO PERÍODO	2.889.577,48
(D) Despesas Pagas do Período 01/01 a 10/02/2.015	1.727.371,29
E = (C – D) RESULTADO FINANCEIRO APURADO	1.162.206,19
(F) Disponibilidades Comprovadas – 10/02/2.015	1.031.015,20
G = (E – F) SALDO A DESCOBERTO	131.190,99

De acordo com o resultado informado pela auditoria, verifica-se a existência de um saldo a descoberto, ou seja, disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R\$ 131.190,99.

Com relação a essa irregularidade verifica-se que na Tabela 4 – Disponibilidade Financeira em 10/02/2.015 (análise de defesa – fls. 774), consta como saldo da conta nº 647012-5 (convênio) o valor de R\$ 121.875,00, quando o correto seria R\$ 245.263,58, conforme extratos de fls. 726/727. Assim sendo, o total das Disponibilidades Financeiras em 10/02/2.015 passa de R\$ 1.031.015,20 para R\$ 1.154.403,70 e conseqüentemente, o Saldo a Descoberto de R\$ 131.190,99 para R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4600/16

7.802,49, fato esse confirmado pela auditoria(fl. 808), após reexame determinado por este Relator.

No que se refere a essa irregularidade, vale ressaltar que o gestor apesar de contestar o entendimento da auditoria, recolheu no dia 05/12/2.017, aos cofres do referido município, o valor de R\$ 7.802,49 correspondente ao Saldo a Descoberto, apontado pela auditoria(fl. 808), conforme DOC TC Nº 80867/17.

Diante do exposto, verifica-se que foram atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos, e que as irregularidades remanescentes não podem ser consideradas de natureza grave, não tendo portanto, o condão de macular as contas em questão, assim sendo, peço vênua ao Ministério Público Especial e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL à aprovação** das contas do então Prefeito do Município de SERRA GRANDE, **Sr. Jairo Halley de Moura Cruz**, relativas ao exercício de **2015** e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

- I. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Grande, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativas ao exercício de 2015;
- II. DECLARE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III. APLIQUE MULTA ao Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, então Prefeito de Serra Grande no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4600/16

reais), correspondente a 84,64 UFR/PB, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em Favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

- IV. RECOMENDE à Prefeitura Municipal de Serra Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

João Pessoa, em 07 de fevereiro de 2.018.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

mfa

Assinado 1 de Março de 2018 às 14:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Fevereiro de 2018 às 16:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2018 às 22:42



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL